



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001486-05.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO MARCONDES FONTES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001486-05.2024.8.26.0996

Agravante Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Bruno Marcondes Fontes da Rocha

Juíza Sentenciante: Renata Biagioni

Relator: Francisco Bruno

Voto nº 46.396

Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Posterior abandono e recaptura. Falta grave. Regressão de regime. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face da decisão que concedeu ao sentenciado Richard Luiz da Silva Santos a progressão ao regime semiaberto (fls. 1/4).

Anota-se que a primeira folha do pedido consta execução de nº 0002860-14.2018.8.26.0496, ao passo que na segunda folha consta execução nº 0012858-13.2018.8.26.0041.

Afirma que o agravado foi progredido de regime sem realização de exame criminológico e que cumpre pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que revelaria personalidade contrária ao trabalho e conquista pelo mérito. Também registra prática de faltas graves nos anos de 2019, 2020 e 2021. Assevera que há necessidade da realização de exame mais acurado pois estava em regime fechado e por apresentar histórico desfavorável com registro de faltas graves praticadas no cumprimento da pena. Requer seja cassada a decisão recorrida com o retorno do sentenciado ao regime anterior (fechado), a realização de exame criminológico e a reanálise pelo Juiz de Primeiro Grau da progressão para regime pretendido, após a juntada do parecer da comissão.

Os documentos que instruem a petição referem-se ao sentenciado Bruno Marcondes Fonte da Rocha, que apresentou cálculo da pena (fls. 5/8) com um total de pena de 7 anos, 9 meses 10 dias, pelo artigo 33 "caput" c.c. 60 "caput" CP, reincidente doloso e 6 anos 2 meses e 20 dias pelo artigo 157, §§ 1º e 2º, I do CP reincidente doloso, com previsão de término de pena para 12/03/2031; boletins informativos (fls. 6/18). Às fls. 18/19, há manifestação do agravante, onde não consta o nome do apenado, mas tão somente o número dos autos 0002860-14.2018.8.26.0496. Na sequência (fls. 20/22), há decisão referente a Bruno Marcondes Fontes da Rocha, promovendo-o ao regime semiaberto, datada de 15 de janeiro de 2024.

Há contrarrazões ao recurso do agravo em execução, pelo advogado de Bruno Marcondes Fontes da Rocha (fls. 27/33).

Recebido o recurso e mantida a decisão agravada (Bruno Marcondes Fontes Rocha, fls. 35).

Embora distribuídos os autos em nome de Bruno, foi determinada a regularização, tendo em vista que as alegações trazidas pelo douto representante do Ministério Público mencionam a parte Richard Luiz da Silva Santos e os documentos juntados dizem respeito a Bruno Marcondes Fontes da Rocha (fl. 39). Após, novamente foram trazidas as mesmas que já instruíam os autos, ou seja, referentes a Bruno. De se observar que ao mencionar a decisão atacada informa que estaria às "fls. 334/336 do PEC principal" (fl. 2), todavia, ao consultar a referida decisão nela consta fls. 958/960, ou seja, não é a mesma a que o agravante está impugnando e não juntou aos autos.

Em consulta ao sistema SAJ, com o nome do réu Richard Luiz da Silva Santos, constante da inicial do pedido, verifica-se que em 13 de junho de 2024 foi indeferido seu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 589/590 dos autos da execução 0012858-13.2018.8.26.0041). Interposto embargos de declaração pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 597/600 dos autos referidos).

Em consulta com relação a Bruno Marcondes Fontes da Rocha,

execução nº 00028060-14.2018.8.26.0496, verifica-se que foi beneficiado com a progressão ao semiaberto em 15 de janeiro de 2024, e a execução segue seu curso, inclusive com pedido de remição de pena, homologado cálculo (fl. 1011 dos autos referidos).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento, com relação ao agravado Bruno (fls. 78/79).

É o relatório.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, deu seu parecer relativamente ao réu Bruno e para este segue a decisão.

Conforme documentos juntados, o agravado Bruno Marcondes Fontes da Rocha tem como TCP previsto para 12/03/2031; cumpre pena por crimes tipificados no artigo 33, "caput" da Lei de Drogas e pelo artigo 157, §1º e §2º, I, do Código Penal (fls. 50/53). Satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo para a promoção, foi promovido ao regime semiaberto, por decisão datada de 22/01/2024 (fls. 67/69).

Em consulta ao sistema DIPOL deste E. Tribunal, relativamente ao agravado Bruno, verifica-se que houve abandono em 23/09/2024, com recaptura em 10/10/2024.

Em consulta ao sistema SAJ aos autos da execução 0002860-14.2018.8.26.0496, verifica-se que, tendo vista o não retorno após saída temporária, reconhecida falta grave pelo abandono do regime intermediário, o MM. Juízo "a quo" determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a regressão ao regime fechado, decisão de 19/02/2025 (fls. 1111/1113 dos autos da execução referida).

Assim, a pretensão pela cassação da decisão que determinou a progressão de regime, bem como para determinação de realização de exame criminológico não tem mais sentido pela perda superveniente do objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicado** o recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator